



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 13 DE ABRIL DE 2023**

ALTERA O ART. 51 E ACRESCENTA O ART. 55-A À RESOLUÇÃO 05/2019, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e foi sancionada a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Altera-se o art. 51 e acrescenta-se o art. 55-A à Resolução 05/2019, de 29 de novembro de 2019, que terão, respectivamente, as seguintes redações:

**Art. 51** - Art. 51 - As comissões permanentes são 05 (cinco), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I – Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
- II – Finanças e Orçamento;
- III – Agricultura, Pesca, Recursos hídricos, Obras, Serviços Públicos e outras atividades;
- IV – Cultura, Educação, Saúde e Assistência Social;
- V - Comissão de Defesa do Consumidor e Apoio a (à) Cidadão(ã).

**Art.55-A** – A Comissão de Defesa do(a) Consumidor(a) e Apoio ao(à) cidadão(ã) da Câmara Municipal de Bela Cruz passa a ter a competência material de defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos(as) consumidores(as) de produtos e serviços, na forma da legislação e dos atos administrativos vigentes, sem prejuízo das competências que lhes sejam próprias no processo legislativo.

§ 1º – No exercício da competência material prevista nesse artigo, caberá à Comissão de Defesa do(a) Consumidor(a) e Apoio ao (à) Cidadão(ã):

- I – como órgão da administração pública direta, integrante da organização da Câmara Municipal, a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais



## ESTADO DO CEARÁ

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

homogêneos dos(as) consumidores(as), na forma do inciso II do art. 82 e do art. 91 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II – informar, conscientizar, orientar e motivar permanentemente os(as) consumidores(as) sobre seus direitos e garantias;

III – incentivar e orientar os(as) consumidores(as) para criação de entidades representativas;

IV - receber e analisar denúncias apresentadas por consumidores(as) ou entidades representativas dos(as) consumidores(as);

V – incentivar conciliações e promover acordos, individuais ou coletivos, entre fornecedores(as) e consumidores(as);

VI – levar ao conhecimento dos demais Órgãos públicos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os direitos difusos, coletivos ou individuais dos(as) consumidores(as);

VII - solicitar à polícia judiciária a instalação de inquérito policial para a investigação de delito contra os(as) consumidores(as);

VIII - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas penais;

IX- solicitar o concurso de Órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

X- desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades e defesa dos(as) consumidores(as).

§ 2º – Para o exercício das atribuições previstas no inciso IV e V deste artigo, será necessária a abertura do procedimento administrativo, que terá início com a representação formulada por consumidor(a) ou entidade representativa.

§ 3º – O(A) Consumidor(a) ou entidade representativa poderá apresentar sua representação pessoalmente ou por carta, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 4º – A representação deverá, obrigatoriamente, conter a identificação do fornecedor(a) e do consumidor(a) ou entidade representativa, a descrição do fato ou ato constitutivo da infração, e os nomes dos membros da Comissão de Defesa do Consumidor e Apoio ao (à) Cidadão(ã), quando apresentado por meio que impossibilite a subscrição do(a) próprio(a) consumidor(a) ou representante da entidade.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ**

§ 5º – O acordo celebrado nos autos do procedimento administrativo deverá ser assinado pelo(a) consumidor(a), ou por terceiro, a seu rogo, se não souber o(a) consumidor(a) escrever, pelo(a) fornecedor(a) e por duas testemunhas.

§ 6º – A Comissão de Defesa do(a) Consumidor(a) e Apoio ao(à) Cidadão(ã), para o exercício da competência do inciso I, do § 1o, deste artigo, outorgará, através de seu(sua) Presidente(a) procuração judicial específica para servidores(as) titulares de cargos efetivos ou estáveis, cargos comissionados, bacharéis ou estagiário(a) em direito, e designados(as) formalmente para essa atividade pelo(a) Presidente(a) da Câmara, sendo vedada a cobrança de honorários ou valores de qualquer espécie ou protesto.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas e aprovadas na respectiva Lei Orçamentária Municipal para o exercício financeiro seguinte.

**Art. 3º** - Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bela Cruz.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Bela Cruz, aos 13 de abril de 2023.

  
**CARLOS ALEXANDRE DE PAULO**  
PRESIDENTE  
Vereador - PDT

  
**JOSÉ FLÁVIO JOVINO SOBRINHO**  
VICE -PRESIDENTE  
Vereadora – PSD

  
**MARIA PETRONILIA SOUSA**  
1º SECRETÁRIA  
Vereadora – PDT

  
**CARLOS ANTÔNIO MORAIS**  
2º SECRETÁRIO  
Vereador - PDT